

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 1.776, DE 2015

PROJETO DE LEI N.º 1.776, DE 2015

Apensados: PL nº 5.322/2016, PL nº 2.007/2019, PL nº 2.337/2019, PL nº 4.928/2019, PL nº 5.132/2019, PL nº 6.138/2019, PL nº 1.130/2020, PL nº 3.134/2020, PL nº 4.315/2020, PL nº 5.326/2020, PL nº 5.618/2020, PL nº 1.048/2021, PL nº 1.252/2021, PL nº 219/2021, PL nº 102/2022, PL nº 406/2022 e PL nº 589/2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relator: Deputado CHARLLES EVANGELISTA

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da proposição parlamentar neste Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas com o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

- **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR) que objetiva alterar o art.5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1776 de 2015, a fim de dar nova redação ao art.122 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

- **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR), que objetiva alterar o art.2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.776 de 2015, a fim de dar nova redação ao art.1º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990;

- **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Federal Renato Queiroz, (PSD/RR) que objetiva alterar o art.4º do Substitutivo ao Projeto de Lei



nº 1.776 de 2015, a fim de dar nova redação aos artigos 226 do Código Penal, e 241, além de acrescentar o art. 241-F à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e

- **Emenda nº4**, de autoria do Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN) que objetiva alterar o art.5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.776 de 2015, a fim de inserir mudança no art.112 da Lei de Execução Penal.

II - VOTO DO RELATOR

Após analisarmos detidamente as sugestões apresentadas, entendemos que as quatro emendas devem ser acatadas parcialmente, pelos motivos expostos a seguir.

A primeira emenda impõe vedação à saída temporária do condenado tanto por crime hediondo com resultado morte quanto pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A (estupro de vulnerável), 218 (corrupção de menores), 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), e artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Aprovamos a referida emenda parcialmente porque com relação à vedação de saída temporária para crimes previstos no ECA, entendemos que a vedação se aplica aos delitos mais graves, quais sejam, artigos 240, 241 e 244-A do ECA. Com relação à vedação de saída temporária para os crimes do Código Penal, a única alteração que fizemos no texto da Emenda nº 1 foi mudar de “art.218” para “218-C §1º”, conforme explicaremos no decorrer deste parecer.

Assim, considerando a aprovação parcial da Emenda nº1, inserimos na subemenda substitutiva global algumas mudanças, a saber:



- Proibição da saída temporária para os condenados por crimes previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, §1º do Código Penal, e artigos 240, 241-D e 244-A do ECA;

- Proibição, durante a saída temporária, de se aproximar de locais frequentados por crianças e adolescentes para os condenados pelos crimes dos artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C do ECA;

- Alteração do art. 146-E previsto no Substitutivo da CCJC, para prever que, nos casos do art. 146-B da Lei de Execução Penal, o magistrado determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica nos casos dos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e art. 241-D do ECA.

A Emenda nº 2 merece aprovação parcial, uma vez que a maioria dos delitos ali descritos merecem a marca da hediondez e, conseqüentemente, tratamento mais gravoso pelo nosso ordenamento, quando praticados contra criança e adolescente.

Não acatamos a sugestão da Emenda nº2 de inserção no rol dos crimes hediondos dos delitos de sequestro e cárcere privado praticado contra menor de 18 anos (inciso IV, do §1º, do art. 148) e redução à condição análoga à de escravo contra criança ou adolescente (inciso I, do §2º, do art. 149); uma vez que, considerando os parâmetros de pena dos tipos em análise, são delitos menos graves e com ausência de resultado morte.

Sobre tal tema, inclusive, como consta na subemenda substitutiva global anexa, retiramos do rol dos crimes hediondos aprovado na CCJC o art. 218-C do Código Penal, mantendo só a forma qualificada que criamos (como será explicado abaixo), e também excluimos o art. 241-A do ECA, porque entendemos que estas condutas são menos reprováveis do que os demais crimes hediondos.

Dando continuidade ao exame da Emenda nº2, seu texto reclama também algumas correções de técnica legislativa, feitas na subemenda substitutiva global anexa.

No que tange à Emenda nº 3, nos manifestamos pela sua aprovação parcial, como expomos a seguir.



Com relação à alteração proposta no art.226 do Código Penal, elevando a causa de aumento de pena de metade para o dobro, entendemos que a mudança é incabível, uma vez que considerando o aumento das penas dos crimes sexuais contra vulnerável, se a causa de aumento for aplicada em dobro, há penas que chegarão a 50 anos de reclusão, o que se afigura inexecutável e inconstitucional. Assim, optamos por manter o patamar da causa de aumento de pena do citado art.226 na metade.

A terceira emenda também propõe a inserção de parágrafo único no art.241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A redação atual do *caput* desse artigo é a seguinte: “Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

A Emenda nº 3 insere o seguinte parágrafo único no art.241, *verbis*: “Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.” Contudo, trata-se da mesma redação já prevista no art.240, §1º do ECA.

Por sua vez, o *caput* do art.240 dispõe o seguinte: “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Vê-se que acolher esta alteração significaria verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os artigos 240 e 241 do ECA preveem o mesmo elemento objetivo do tipo, qual seja, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Além disso, o *caput* do art.240 contém a expressão “por qualquer meio”, o que amplia o seu âmbito de aplicação. Por tal razão, rejeitamos essa parte da emenda.

A Emenda nº3 ainda prevê a inclusão de dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente para prever que a pena dos crimes previstos nos artigos 240, 241-A, 241-B-, 241-C, 241-D é aumentada em dobro se o agente comete o crime: I – prevalecendo-se de relações domésticas, de



coabitação ou de hospitalidade; II – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento” . Tal causa de aumento existe hoje no *quantum* de 1/3, somente no art.240, §2º do ECA.

Entendemos que a causa de aumento de pena deva permanecer em 1/3, em razão do aumento de penas máximas e mínimas previsto no Substitutivo da CCJC para tais crimes, e o fato de estipular a causa de aumento de pena em dobro poderia tornar tais penas mais graves que as cominadas para o homicídio qualificado, delito que atinge o bem jurídico mais caro de todo o nosso ordenamento, a vida humana.

Na subemenda substitutiva global anexa, optamos por estender a referida causa de aumento a todos os delitos do ECA que tem por objeto jurídico a integridade psicofísica e sexual da criança e do adolescente, quais sejam: artigos 240,241,241-A,241-B,241-C,241-D, 241-F, 241-G e 244-A, revogando-se, assim, o §2º do art.240 do ECA.0

A Emenda nº 4, por sua vez, tem por objetivo dificultar a progressão de regime para o condenado primário e reincidente em crime hediondo ou equiparado cometido contra criança e adolescente. Entendemos que a mudança se harmoniza com o objetivo da matéria em análise, pois é necessário que o condenado por crime hediondo ou equiparado cometido contra criança e adolescente possa cumprir a maior parte da pena em regime fechado, dada a gravidade de sua conduta.

Analizando outros aspectos do Substitutivo que merecem adequação, entendemos que é preciso diferenciar as condutas previstas no art.218-C do Código Penal. Isso porque a transmissão de registro audiovisual que contenha cena de estupro é algo menos grave do que a divulgação de registro audiovisual que faça apologia a estupro ou induza a sua prática.

Divulgar material que faça apologia a uma cena de estupro ou estupro de vulnerável significa não só aprovar essa prática nefasta mas espalhá-la, a fim de que ganhe alcance na comunidade. Por isso, para tal conduta, entendemos que a pena deva ser de oito a doze anos de reclusão.



Outrossim, a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável merece a sanção penal menor de três a seis anos e multa.

A fim de apenar proporcionalmente a conduta mais e menos grave, caso a divulgação/transmissão seja de registro audiovisual de cena de sexo, nudez ou pornografia, a pena deve permanecer sendo de um a cinco anos, caso o fato não constitua crime mais grave.

Conclui-se, portanto, que **as alterações propostas pelas Emendas nº 1, 2 ,3 e 4 devem ser parcialmente acolhidas.**

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

- a) no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, votamos no mérito, **pela aprovação das Emendas nº 1, 2 3 e 4** e na forma da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;
- b) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário apresentadas com apoioamento regimental e, no mérito, **pela aprovação das Emendas nº 1, 2, 3 e 4 na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CHARLLES EVANGELISTA
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL N.º 1.776, DE 2015

Apensados: PL nº 5.322/2016, PL nº 2.007/2019, PL nº 2.337/2019, PL nº 4.928/2019, PL nº 5.132/2019, PL nº 6.138/2019, PL nº 1.130/2020, PL nº 3.134/2020, PL nº 4.315/2020, PL nº 5.326/2020, PL nº 5.618/2020, PL nº 1.048/2021, PL nº 1.252/2021, PL nº 219/2021, PL nº 102/2022, PL nº 406/2022 e PL nº 589/2022

Aumenta a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como promove sua respectiva inserção no rol de crimes hediondos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, inseri-los no rol de crimes hediondos e dar outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro de vulnerável

Art.217-A.

Pena– reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte anos).

.....

§3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco anos);

§4º.....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 218-A.



Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§1º Se o registro audiovisual fizer apologia ou induzir à prática de estupro ou estupro de vulnerável:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

§2º Se o registro audiovisual, sem o consentimento da vítima, versar sobre cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§4º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas neste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (NR)

Art.3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução

Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.112.

VI -

.....

d)condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente



VIII – 70%(setenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;
- b) reincidente em crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente.

..... (NR)

“Art.122.

§2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, ou pela prática dos crimes previstos nos artigos:

I – 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, §1ª do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal e

II – 240, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art.124.

§1º

IV - proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental mental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos, no caso de condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....”(NR)

“Art. 146-E. Nas hipóteses previstas no art. 146-B, o juiz determinará a fiscalização por meio de monitoração eletrônica no caso de condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art.4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.



.....” (NR)

“Art. 241.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.”

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*). (NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

§3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

§4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ele praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único.

I – facilita ou induz o acesso à criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;



II- pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

.....” (NR)

“Art. 241-F. Produzir, vender, expor à venda, oferecer ou distribuir objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz ou assegura, por qualquer meio, a produção, a venda, a exposição, a oferta ou a distribuição do objeto de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 241-G. Comprar, armazenar, possuir ou portar objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art.244-C. Nos crimes previstos nos artigos 240,241,241-A,241-B,241-C, 241-D, 241-F, 241-G e 244-A, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o agente comete o crime:

I– no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”

Art.5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra criança ou adolescente, ou contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII - corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º) e



divulgação de cena que faça apologia ou induza à prática de estupro ou estupro de vulnerável (art. 218-C, §1º);

.....

X – maus-tratos qualificado pelo resultado morte (art. 136, §2º), quando praticado contra criança ou adolescente;

XI – abandono de incapaz com resultado morte (art. 133, §2º), quando cometido contra criança ou adolescente;

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência (149-A, §1º, inciso I);

Parágrafo único.

.....

VI - os crimes praticados contra a criança ou adolescente previstos nos artigos 240, 241, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 6º Revoga-se o §2º do art.240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CHARLLES EVANGELISTA
Relator

